

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 6 DE JULHO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992 e o Decreto nº 741, de 04 de fevereiro de 1993, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa com o objetivo de orientar os órgãos de pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, a respeito do exame de processos referentes ao cômputo de tempo de serviço de servidores públicos federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

I - DAS REGRAS GERAIS SOBRE A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

1 - Conta-se para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, prestado sob a égide das Leis n. 1.711, de 1952, e 8.112, de 1990.

2 - Para o servidor público, que em 11 de dezembro de 1990, era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, o tempo de serviço público federal anterior à vigência da Lei n. 8.112, de 1990, é contado para todos os efeitos legais, exceto para:

I - a concessão de anuênio;

II - a incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da Lei n. 8.112, de 1990;

III - o gozo de licença-prêmio por assiduidade.

3 - Na apuração do tempo de serviço, a que se refere o art. 101 da Lei n. 8.112, de 1990, não será admitido o arredondamento para 1 (um) ano do período superior a 182 dias, em virtude de decisão judicial concessiva de liminar, proibindo tal procedimento.

4 - O período de afastamento do servidor, considerado como de efetivo exercício, é contado para todos os efeitos legais.

5 - De acordo com o art. 102, combinado com o art. 97, ambos da Lei n. 8.112, de 1990, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos do servidor, na forma que se segue:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - férias;

V - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

VI - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

VII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IX - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

X - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

XI - licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

XII - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18 da Lei n. 8.112, de 1990;

XIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

6 - o tempo de serviço público federal, prestado pelo servidor amparado pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, será contado para efeito da incorporação dos quintos, de que trata a Lei n. 6.732, de 1979, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990.

7 - O servidor que exerce cargo comissionado sem vínculo com a Administração

Pública Federal direta, Autárquica e Fundacional, fará jus ao cômputo desse tempo de serviço para fins de aposentadoria previdenciária (Lei n. 8.647, de 1993).

8 - O tempo de serviço prestado sob a forma de contrato de locação de serviços, de que trata o art. 232 da Lei n. 8.112 de 1990, não será computado para qualquer efeito no Serviço Público Federal.

9 - O tempo de serviço prestado às Forças Armadas é computado, nos termos do art. 100, da Lei nº 8.112, de 1990, para todos efeitos.

10 - Conta-se para efeito de aposentadoria o tempo de serviço de aluno-aprendiz, com vinculação empregatícia, remunerado pelos cofres públicos.

11 - O tempo de serviço retribuído mediante recibo não é contado para nenhum efeito, na Administração Pública Federal direta, Autárquica e Fundacional.

12 - Os acréscimos retributivos percebidos em razão do implemento do tempo de serviço, exigido para incorporá-lo aos proventos (anuênio, quintos, vantagem de cargo comissionado), integram, por inteiro, qualquer espécie de aposentadoria concedida ao servidor efetivo (compulsória, invalidez, voluntária integral ou proporcional ao tempo de serviço).

13 - O servidor afastado nos termos do art. 92 da Lei n. 8.112, de 1990, terá o respectivo período contado para todos efeitos, exceto para promoção por merecimento.

14 - O período de afastamento do servidor para o exterior, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de estudo ou aperfeiçoamento, não será computado para qualquer efeito.

15 - Não se aplica o fator de conversão na apuração do tempo de serviço público federal, nem mesmo para o professor (1.166) ou professora (1,20) que exerceu atividade alheia ao magistério.

16 - Não será computável, para qualquer efeito, o período em que o servidor estiver afastado:

a) para tratar de interesses particulares;

b) em virtude de licença não remunerada por motivo de doença em pessoa da família;

c) por licença para acompanhamento do cônjuge; e d) em razão do cumprimento de pena de suspensão.

17 - A penalidade de suspensão quando convertida em multa não caracteriza falta, computando-se esse tempo para todos efeitos, caso o servidor continue trabalhando.

18 - Em obediência ao que dispõe o art. 7º da Lei n. 8.162, de 1991, e à Orientação Normativa - SAF n. 43, o anuênio ou qualquer outro adicional por tempo de serviço, que vinha sendo

pago ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho até 11 de dezembro de 1990, será transformado em vantagem pessoal, nominalmente identificada.

19 - O tempo de serviço será contado somente uma vez para cada efeito, vedada a cumulação do prestado concomitantemente.

II - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

20 - Será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no uso do art. 86, § 2º, da Lei n. 8.112, de 1990;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

21 - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para efeito de nova aposentadoria.

22 - Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

III - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO

23 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

24 - Em face do que prescreve o art. 87, da Lei n. 8.112, de 1990, o servidor efetivo que exercer cargo comissionado não fará jus à remuneração correspondente durante o período de gozo da licença.

25 - Interrompe a contagem do quinquênio para efeito de concessão da licença-prêmio por assiduidade os afastamentos do servidor em razão de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

26 - Os 5 (cinco) anos de serviço, exigidos para o deferimento de licença-prêmio por assiduidade, nas hipóteses do item anterior, serão contados a partir do reinício do exercício, desprezado o tempo anterior do respectivo período aquisitivo.

27 - Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar de suspensão, observado o disposto no item 17 antecedente.

28 - As faltas injustificadas ao serviço, apurados no período aquisitivo da licença-prêmio, retardarão a sua concessão na proporção de 1 (um) mês para cada dia de ausência.

29 - Nos termos da Orientação Normativa - SAF n. 38, em relação a cada quinquênio ininterrupto de exercício, exigido para o deferimento de licença-prêmio por assiduidade, anterior a 12 de dezembro de 1990, o correspondente período de 3 (três) meses será contado em dobro, para efeito de aposentadoria do servidor celetista amparado pelo art. 243 da Lei n. 8.112, de 1990, inclusive o de instituição federal de ensino, desde que licença equivalente não tenha sido usufruída.

30 - Para efeito de concessão e gozo da licença-prêmio por assiduidade, considera-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício, apurado de conformidade com o disposto nos arts. 15 e 102 da Lei n. 8.112, de 1990.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO CANHIM